



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

PROVA PRÁTICA SENTENÇA

**CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2010 PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DO
TRABALHO SUBSTITUTO DO TRT/3ª REGIÃO**

**INSTRUÇÕES REFERENTES À PROVA DE SENTENÇA DO EDITAL DO CONCURSO
PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
DO TRT DA 3ª REGIÃO – MINAS GERAIS**

1. Este caderno contém 12 (doze) páginas numeradas. Confira antes de iniciar a prova.
2. A duração da prova é de 04 (quatro) horas, incluindo o tempo destinado à leitura do problema e elaboração da sentença.
3. Usar caneta de tinta azul ou preta.
4. O candidato somente poderá se identificar no impresso próprio, anexado à prova, sendo sumariamente desclassificado aquele candidato que tornar a prova identificável (item 9.4 do Edital).
5. A boa compreensão do conteúdo dos textos é parte integrante da prova, para efeito de avaliação. Leia com atenção.
6. Só é permitida a consulta à legislação não comentada, sendo vedado o uso de quaisquer anotações e/ou marcações, textos doutrinários ou repositórios de jurisprudência (item 9 do Edital).
7. O porte e/ou uso de telefone celular durante a realização da prova é terminantemente vedado, devendo o aparelho ser desligado antes do início da prova.
8. O candidato deverá levar em conta, na elaboração da prova, a descrição da prova documental que integra o caso hipotético a ele submetido.
9. O caso apresentado, o teor das peças processuais, as partes, bem como todas as pessoas físicas, jurídicas e sindicatos, eventualmente mencionados, com exceção do órgão requerente, são fictícios.

COMISSÃO
Juíza Adriana Goulart de Sena
Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno
Dr. Maurício Martins de Almeida

DISTRIBUÍDA 30/01/2010
DEFERIDO - ART. 37, CPC
JUIZ FEDERAL DO TRABALHO
ANDERSON NOGUEIRA
PLANTÃO - 11:50 HORAS

*Muitas humilhações, muitas injustiças.
Da vida e da empresa. A dor que não cala.*

Juliana Dias Santos, brasileira, viúva, nascida em 17 de novembro de 1979, segurança, residente e domiciliada em Belo Horizonte, na rua Chaves, no. 10, Bairro Pachá, por seu advogado, vem, respeitosamente, ajuizar Ação Trabalhista em face de em face de **VLX Serviços de Inteligência S.A.**, CNPJ 321.001.321/0001-32, com sede na Av. Haddock Penna, 321 - 12, 13 e 14º andares, Bairro Circunstancial, São Vicente/SP, pelos fatos e fundamentos que elenca:

1. Foi admitida na reclamada no dia 14 de fevereiro de 2001, como "Boy", com salário da categoria, de forma mensal. Em 13 de março de 2002 foi promovida a "Chefe do Setor de Boys", com acréscimo de meio salário da categoria na sua remuneração, sendo que em 12 de abril de 2006 passou a exercer a função de Segurança até a sua demissão sumária e abusiva em 30 de janeiro de 2008, percebendo o salário previsto na CCT para tal remuneração.
2. A função para a qual foi contratada lhe causou muitos constrangimentos, apelidos e gozações no ambiente de trabalho, agravada quando promovida para chefe de uma equipe de 40 "boys" - homens. Na realidade, a situação perdura até hoje, considerando o convívio com os ex-colegas em ambientes sociais e privados, além do que consta em sua CTPS, propagando o constrangimento para outras empresas. É caso exato de aplicação do art. 927 do CC em toda a sua extensão, em todos os danos.
3. Possui dois filhos, Jackson e Forbes, entretanto, nunca recebeu o salário família devido.
4. A sua jornada de trabalho era de 7:00 às 17 horas, de 2ª a sábado, até 12 de março de 2002; de 7 às 19 horas, de 2ª a sábado, até 11 de abril de 2006, sendo que a jornada até o final do contrato era de 12 x 36 horas - 7 às 19 horas. Que o seu intervalo, quando havia, era no máximo de 30 minutos. Em relação aos feriados, trabalhou em todos eles quando na jornada 12 x 36 e nunca os recebeu na forma adequada. Além do mais, a jornada máxima legal é de oito horas. Requer o pagamento de horas extras.

5. Sofreu acidente de trabalho. Seu marido, Fidelis, veio a falecer em decorrência desse acidente. Trabalhavam como segurança bancária e a agência foi assaltada no dia 11 de junho de 2006, com troca de tiros. Ambos receberam tiros, entretanto seu marido não resistiu aos ferimentos e morreu no próprio local de trabalho. A empresa emitiu a CAT, tendo ficado afastada até 14 de setembro de 2006, quando retornou aos serviços, entretanto muito abalada diante do ocorrido. Não recebeu o seguro por morte, nem indenização por dano moral e material pela morte do esposo. Até hoje está se submetendo a tratamento psicológico diante da síndrome de stress pós-traumático adquirida, sendo 4 sessões de terapia por mês. Diante da dor vivenciada pelo evento traumático entende ser devida indenização por dano moral, além da indenização por dano patrimonial, correspondente ao pagamento de todas as sessões de terapia que foi e será submetida em face da doença mental adquirida, parcelas vencidas e vincendas.
6. Trabalhou em vários locais, sendo o último em condições insalubres, isto a partir de 02 de maio de 2007. Após denúncias na Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Minas Gerais, o estabelecimento onde trabalhou foi lacrado e considerado um perigo à saúde pública, isto em 01 de março de 2008. Tudo em face do cheiro exalado, como também pelo perigo de combustão dos produtos químicos armazenados. A tomadora, "Indústria Farmacêutica Baratos e Afins Ltda", produzia remédios controlados, produtos químicos para farmácias de manipulação, além de sabonetes. No local havia uma lagoa onde os dejetos e subprodutos (arsênio, enxofre, banha animal, dentre outros) eram depositados para posterior decantação e descarte. O trabalho contratado incluía ronda, várias vezes ao dia, inclusive nesse local e perto da lagoa. Afirma ter chegado a ficar tonta diante do cheiro e gases que eram exalados do local.
7. Como as condições de trabalho não estavam adequadas, inclusive sem férias, procurou o supervisor e relatou o que estava acontecendo, isso em meados de julho de 2007 e novamente, em setembro de 2007. Como a situação permanecia a mesma, todos os funcionários da empresa, em janeiro de 2008, entraram em greve. O sindicato da categoria esteve presente no primeiro dia da paralisação e apoiou o movimento.
8. Ciente do ocorrido e temeroso com a repercussão do ato coletivo, o supervisor passou várias ordens aos seguranças, afirmando que quem não as cumprisse seria demitido por justa causa, o que acabou acontecendo, de forma ilegal e abusiva, sendo devidas todas as verbas rescisórias.
9. Informa que, no meio do contrato, uma pessoa esteve no local de trabalho e a convenceu assinar um papel onde dizia que não poderia ir à Justiça do Trabalho. Requer ofício ao MPT e ao MTE em face do ilícito trabalhista.

Pelos fatos e fundamentos expostos requer:

- a. Indenização por dano moral conforme item 2.
- b. Horas extras, inclusive por ausência de intervalo intrajornada, com o adicional normativo e reflexos nos RSR, 13os salários, férias + 1/3, FGTS + 40% - a apurar.
- c. Feriados, todos, a apurar.
- d. Salário família por todo o período trabalhado.
- e. Adicional de insalubridade e reflexos no aviso prévio, RSR, 13os salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, salário família e feriados.
- f. Indenização - seguro por morte.
- g. Indenização por dano moral decorrente da morte do marido por acidente de trabalho – a apurar.
- h. Aviso prévio, férias proporcionais, férias integrais, 1/3 de férias, 13º salário proporcional, FGTS e multa de 40% do FGTS.
- i. Multa do art. 477 da CLT.
- j. Indenização dano moral em face do acidente de trabalho sofrido – a apurar.
- k. Indenização por dano material decorrente do acidente de trabalho sofrido – a apurar.
- l. Aplicação do art. 467 da CLT, no que couber.
- m. Juros e correção monetária, na forma da lei.
- n. Ofícios ao MTE e MPT.
- o. Honorários advocatícios, art. 133 da CR/88 e IN 27 do TST.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, requerendo a apresentação dos documentos que suportam a inicial e que estão de posse do reclamado, nos termos e para os efeitos dos arts. 357 e 359 do CPC.

Valor da causa para fins de alçada: R\$300.000,00.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2010.

Assinada

Dr. Laweren Bishop Silva
OAB/MG 200000



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE – MG

ATA DE AUDIÊNCIA - AUTOS Nº 140-2010-041-03-00-9

Aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2010, às 08h00min, na sede da 11ª Vara do Trabalho de BELO HORIZONTE/MG, com o MM. Juiz do Trabalho TEOFILO DE ALMEIDA PAULA, realizou-se a audiência UNA do Rito Ordinário para apreciação da Ação Trabalhista ajuizada por JULIANA DIAS SANTOS em face de VLX SERVIÇOS DE INTELIGÊNCIA S.A. Aberta a audiência, foram apreoadas as partes.

Presente a reclamante, acompanhada de sua procuradora, Dra. Simone Felicitá Sued - OAB/MG 200001, que junta substabelecimento na oportunidade. Presente a reclamada na pessoa de Everaldo Thâmis Assis, preposto, acompanhando da Dra. Sandra Cândida e Feno, OAB-SP 43.832.

Preliminarmente, a reclamada requer ao r. Magistrado que mande riscar as expressões injuriosas constantes na petição inicial referente a reclamada, tudo nos termos do art. 15 do CPC. O requerimento será analisado, oportunamente, quando da decisão.

A reclamada apresentou exceção de incompetência em razão do lugar para a cidade de São Vicente, local de contratação e de realização dos serviços. Foi dada vista em audiência à autora impugnando a exceção e reafirmando a contratação e prestação dos serviços em Belo Horizonte. A reclamada requereu o adiamento da audiência nos termos do art. 800 da CLT, sendo indeferido, o que será fundamentado quando do julgamento Interrogado o preposto disse que não sabe onde a reclamante foi contratada e nem onde trabalhou. Rejeitada a exceção de incompetência. Protestos da reclamada.

Pela ordem, o advogado da reclamada requereu a aplicação pelo Juízo do art. 795, §1º, da CLT, sob pena de nulidade absoluta, além de correção parcial a ser interposta logo após o término da audiência. Aplicação rejeitada. Protestos justificados pela nulidade absoluta não declarada e evidente cerceamento de defesa operado, além de inequívoco “erro in procedendo” gerador de correção parcial.

Proposta a conciliação, recusada.

Defesa escrita apresentada pela reclamada com documentos, lida e anexada aos autos, com vista a reclamante pelo prazo de 5 dias, iniciando-se em 03/03/2010.

Nos termos do art. 195 da CLT, determino a realização de perícia de insalubridade, nomeando-se para o mister, o Dr. Mário Gentil de Rico, devendo ser intimado para a realização do laudo, além de todas as determinações referentes à prova pericial. Prazo para apresentação de emails de contato, quesitos e assistentes técnicos de 03/03/2010 a 08/03/2010. Prazo para realização do laudo: de 11/03/2010 a 24/03/2010. O sr. Expert deverá enviar aos procuradores das partes, através de email, cópia do laudo pericial até o dia 24/03/2010. Prazo comum de vista do laudo: 29/03/2010 a 06/04/2010.

As partes não trouxeram testemunhas na presente audiência.

Para prosseguimento, designa-se o dia 10 de maio de 2010, às 10:40 horas, cientes as partes de que deverão comparecer, sob pena de confissão, nos termos do Súmula 74 do TST.

Assinaram a ata	
Juiz do Trabalho	
Reclamante	Reclamado
Procurador	Procurador

VLX Serviços de Inteligência S.A., CNPJ 321.001.321/0001-32, com sede na Av. Haddock Penna, 321 – 12, 13 e 14º andares, Bairro Circunstancial, São Vicente/SP à, nos autos da ação trabalhista que lhe move **JULIANA DIAS SANTOS**, apresenta seus termos de defesa:

Preliminarmente, requer a observância da prescrição aplicável na forma do art. 7º, inciso XXIX, CR/88, especialmente a bienal e total.

Incompetente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição para vários pedidos da inicial. Requer a declaração, de ofício, nos termos do art. 301, § 4º, CPC.

Requer a extinção dos pedidos oriundos do item 5 da fundamentação da inicial, sem resolução de mérito, porque falta pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. A autora mistura pedidos que são incompatíveis entre si e se não incompatíveis, no mínimo, confusos, pois pleiteia direitos que entende seus juntamente com pedidos oriundos da morte do marido que diz ser fundado em um acidente de trabalho.

As datas de admissão e saída estão corretas, idem as funções exercidas e períodos. A função "boy" é uma função que existe nas empresas e denominar assim aquele que exerce o mister não tem qualquer condão pejorativo. A condição de chefe do setor de "boys" foi uma promoção da autora e deveria ter ficado satisfeita com a reclamada. Brincadeiras, no local de trabalho, em um universo predominantemente masculino, não são para serem levadas a sério. Nega o dano.

A reclamante, acompanhada por outros empregados arruaceiros, iniciaram um movimento paredista contra a empregadora, deixando de trabalhar, recusando todas as ordens de trabalho/serviços, ficando no meio da tomadora, sem nada fazer. A dispensa foi por justa causa, sendo indevidas todas as verbas. E ainda que assim não fosse, não há falar em 477 da CLT, porque não havia nada a pagar, exatamente em face da justa causa aplicada.

Não houve acidente de trabalho. Na realidade, houve ato de violência urbana. A CAT foi emitida de forma indevida, pois ocorreu um assalto a uma agência bancária e o marido da reclamante foi assassinado de forma fria pelos bandidos. A empresa, inclusive, pagou o funeral do autor em respeito à família. O Sr. Fidelis era uma pessoa muito séria e trabalhador, um bom pai, respeitoso e arrimo da família. Mais uma vida ceifada pela violência urbana.

Quanto a condição psicológica da autora, todos na empresa conhecem. Sempre foi uma pessoa nervosa e de pouca conversa. Sempre brigando com os filhos, marido e colegas. O médico da empresa aconselhou-a, como amigo, que procurasse acompanhamento psicológico, não tendo conhecimento se ela aceitou o conselho.

Como não houve acidente de trabalho, indevido o pedido de indenização por dano moral. Na mesma linha, o seguro de vida, indevido. A cláusula 25ª da convenção é meramente programática e não impositiva.

A jornada de trabalho está corretamente consignada nos cartões de ponto, inclusive por anotação à caneta pela autora que ficava com o cartão de ponto e só entregava ao supervisor no último dia do mês. Se houve horas extras, elas foram pagas, reflexos feitos, tudo na forma da lei.

A jornada 12 x 36 engloba todo o tempo à disposição em face do tempo de descanso. Assim, não há falar em pagamento dos feriados e intervalo, porque negociado. Certo é que jornada negociada pelo sindicato há de ser respeitada, nos termos do art. 7º., XIII, CR/88.

A reclamada firma compromisso arbitral com todos os seus empregados para que os conflitos sejam resolvidos na Câmara Arbitral de São Paulo e que, inclusive, buscando prestar um melhor serviço jurisdicional, esta Câmara possui filial em Belo Horizonte. Assim, requer o envio da presente ação para a referida Câmara escolhida pelas partes de comum acordo (art. 114, §1º e 2º da CR/88), devendo ser conhecido, preliminarmente.

Pelo princípio da eventualidade, produz defesa por negativa geral.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2010.

Assinada
Dr. Joaquim José da Silva Xavier
OAB-SP 43856.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE – MG

ATA DE AUDIÊNCIA - AUTOS Nº 140-2010-041-03-00-9

Aos 10 dias do mês de maio do ano de 2010, às 10h40min, na sede da 11ª Vara do Trabalho de BELO HORIZONTE/MG, com o MM. Juiz do Trabalho **JOSUÉ RIBEIRO FERNANDES**, realizou-se a audiência INSTRUÇÃO do Rito Ordinário para apreciação da Ação Trabalhista ajuizada por **JULIANA DIAS SANTOS** em face de **VLX SERVIÇOS DE INTELIGÊNCIA S.A.** Aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a reclamante acompanhada de seu procurador – **Dr. Laweren Bishop Silva** - OAB/MG 200.000. Presente a reclamada na pessoa de **João Henrique da Silva**, preposto, acompanhando da **Dra. Sandra Cândida e Feno** - OAB-SP 43.832.

Renovada a proposta de conciliação, recusada.

A reclamante requereu o adiamento da audiência, considerando que as testemunhas devidamente arroladas, não foram intimadas e não compareceram a esta audiência. Em que pese o entendimento deste juízo no sentido de inexistir a possibilidade da parte de apresentar rol de testemunhas no processo do trabalho, defiro o pedido da autora, para evitar eventual protesto e alegação de cerceamento de defesa. Protesto da reclamada pelo deferimento da prova baseado em entendimento de outro Magistrado e não pelo seu entendimento pessoal, entendimento este, inclusive, externado em audiência.

A reclamada também protestou pelo adiamento da audiência, considerando o princípio da duração razoável do processo. Requereu que as suas testemunhas que compareceram espontaneamente a audiência ficassem cientes da nova data, sendo deferido.

As testemunhas da autora devidamente arroladas deverão ser intimadas para comparecimento à próxima audiência, sob as penas da lei. **CUMPRASE**. As testemunhas da reclamada ficam cientes, sob os mesmos termos, de que deverão comparecer à próxima audiência.

Para prosseguimento, designa-se o dia 11 de novembro de 2010, às 10:00 horas, cientes as partes de que deverão comparecer, sob pena de confissão, nos termos do Enunciado 74 do TST.

Assinaram a ata	
Juiz do Trabalho	
Reclamante	Reclamado
Procurador	Procurador
Testemunhas da reclamada	



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE – MG

ATA DE AUDIÊNCIA - AUTOS Nº 140-2010-041-03-00-9

Aos 11 dias do mês de novembro do ano de 2010, às 10h00min, na sede da 11ª Vara do Trabalho de **BELO HORIZONTE/MG**, com o MM. Juiz do Trabalho **TEOFILO DE ALMEIDA PAULA**, realizou-se a audiência **INSTRUÇÃO** do Rito Ordinário para apreciação da **Ação Trabalhista** ajuizada por **JULIANA DIAS SANTOS** em face de **VLX SERVIÇOS DE INTELIGÊNCIA S.A.** Aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a reclamante e a reclamada na forma da primeira ata.

Renovada a tentativa de conciliação, infrutífera.

Depoimento pessoal da **AUTORA**: que não apresentou certidão de óbito, nem de nascimento dos filhos, pois a vida dela era de conhecimento de todos, inclusive dos diretores; que não conhece os diretores da empresa; que até hoje lembra do tiroteio acontecido na agência bancária. Indagada sobre como aconteceu o assalto, a reclamante começou a chorar. A reclamada desistiu do restante do depoimento pessoal.

Depoimento pessoal da **RECLAMADA**: que houve um assalto na agência bancária que trabalhavam reclamante e o marido; que houve tiroteio; que o local onde a agência é localizada é local de grande índice de violência; que a empresa possui muitos empregados no Brasil inteiro e procura apoiá-los nos momentos difíceis.

1ª testemunha da reclamante: Valdênio Soares Vianna, brasileiro, casado, vigilante, residente na Rua diamante, 15, Bairro Jardim Montanhês, Belo Horizonte/MG. Testemunha contraditada por ser amigo íntimo da reclamante. Indagado disse que após a morte de Fidelis, todos ficaram com muito dó da reclamante e se aproximaram dela, mas não é amigo íntimo. Contradita indeferida, cujos fundamentos virão oportunamente. Protestos da reclamada. Advertido e compromissado às perguntas respondeu: trabalha na reclamada desde outubro de 2000, como vigilante; que trabalhou com a reclamante no último local de trabalho; que recebeu coturno, uniforme, cacetete, para o trabalho; que depois do assalto a reclamante mudou, passou a chorar sem qualquer motivo; que já ouviu alguns colegas chamando a autora de “boy”; que nunca chamou ela de boy porque ela não é homem.

2ª testemunha da reclamante: Maria Aparecida da Silva, brasileira, solteira, serviços gerais, residente e domiciliada na Av. Luz, 33/304, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG. Testemunha contradita por ter ação trabalhista em face da reclamada, inclusive patrocinada pelo mesmo advogado, fatos confirmados. Contradita indeferida. Protestos da reclamada. Advertida e compromissada às perguntas respondeu: trabalha na reclamada desde 03.08.2006; que era a reclamante que anotava o cartão de ponto; que estava trabalhando na empresa Baratos e Afins e que todos resolveram não mais trabalhar porque não havia respeito; que o sindicato disse e eles estavam certos; que cruzaram os braços e não trabalharam, mesmo com as ordens do supervisor; que todos foram dispensados no mesmo dia e disseram que era com “causa”.

A reclamante dispensou a oitava de sua terceira testemunha.

A reclamada pretendia substituir suas testemunhas presentes nesse ato, ao fundamento de que não são mais empregados da empresa e, portanto não são mais de sua confiança, sendo indeferido e fundamentado oportunamente. Protestos. Assim, o Juízo indagou à reclamada sobre a oitiva das testemunhas presentes, tendo sido dito pela ré que dispensava a oitiva das mesmas.

Não havendo mais prova a ser produzida, fica encerrada a instrução processual.

Razões finais orais, sendo requerido pelas partes o acolhimento das irregularidades de representação processual ocorridas no curso do processo, o que será oportunamente analisado na sentença.

Renovada a proposta de conciliação, recusada.

Para julgamento, nos termos da Súmula 179, designa-se o dia 21 de novembro de 2010 às 17 horas, cientes as partes.

Assinaram a ata	
Juiz do Trabalho	
Reclamante	Reclamado
Procurador	Procurador
Testemunhas do reclamante, inclusive a que foi dispensada.	

O (A) CANDIDATO (A) DEVE CONSIDERAR QUE NOS AUTOS FORAM ANEXADOS:

a) PELA RECLAMANTE:

1. Cópia de sua CTPS comprovando funções, salários e datas da petição inicial.
2. Exemplar do Jornal do Sindicato dos Vigilantes de Belo Horizonte com notícia da greve ocorrida na Indústria Farmacêutica Baratos e Afins Ltda.
3. Certidão de óbito de Fidelis Epaminondas dos Santos em 11 de junho de 2006.
4. CAT emitida pela empresa em decorrência dos tiros recebidos no local do trabalho em 11 de junho de 2006.
5. Convenção coletiva da categoria de 2005 – Cláusula 25 – As empresas ficam obrigadas a fazer seguro de vida para seus empregados.
6. Certidões de nascimento de Jackson Oliveira – 11.02.1993 e Forbes Dias Santos – 12.03.1991.
7. Declaração do Psicólogo Dr. Eduardo Dutra que atende a reclamante uma vez por semana.
8. Cartão de ponto referente ao mês de janeiro de 2008 anotado a mão até o dia 28.
9. Substabelecimento juntado em 26 de fevereiro de 2010.

b) PELA RECLAMADA:

1. Procuração, preposição, contrato social.
2. Contrato de trabalho impresso constando como foro de eleição para eventuais controvérsias a cidade de São Vicente – SP, impugnado.
3. Cópia do laudo de assistente técnico produzido em outra ação concluindo que o local de trabalho não é insalubre e que a água da lagoa era tratada com produtos adequados.
4. Convenção de arbitragem elegendo o Tribunal de Justiça Arbitral Internacional de São Vicente como sendo o órgão legítimo para dirimir controvérsias do contrato de trabalho entre as partes, impugnada.
5. Cartões de ponto, anotados a mão pela reclamante, não impugnado.

c) PROVA TÉCNICA:

1. Laudo pericial atestando a condição insalubre por ruído excessivo, no grau médio, no período de labor na Indústria Farmacêutica Baratos e Afins Ltda, localizada na cidade de Belo Horizonte.
2. Laudo do assistente técnico do autor atestando a condição insalubre por ruído, inalação de gás tóxico, calor.

d) ROL DE TESTEMUNHAS:

1. Rol da autora protocolado em 11 de fevereiro de 2010 com indicação de 3 testemunhas, juntado aos autos no dia 01 de março de 2010, com despacho do Juiz, em 03 de março de 2010 nos seguintes termos: “Intime-se as testemunhas arroladas pela autora.”. Cumprido o despacho pela Secretaria da Vara em 12 de maio de 2010.